



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Praça da Matriz, 08 - Telefone: (082) 641-1178 - CGC 12.224.895/0001-27

LEI Nº 822/01-PMDG

De: 28 de junho de 2001

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do exercício financeiro de 2002 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Delmiro Gouveia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art.165 § 2º da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Delmiro Gouveia para o exercício financeiro de 2002, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas as despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação Tributária.

CAPITULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE Delmiro Gouveia .

Art. 2º - Em consonância com dispostos na art 165 § 2º da Constituição Federal, as metas e prioridade para o exercício financeiro de 2002 são as especificadas nos Anexos de Metas e Prioridade que integram esta Lei, as quais terão precedência na locação de recursos na Lei orçamentária de 2002, não se constituído, todavia, um limite à programação das despesas.

§1 Os anexos de que trata este artigo poderão ser alterados por ocasião da aprovação do PPA, tendo em vista que no primeiro ano do quadriênio as datas para elaboração e aprovação da LDO antecedem as do PPA.

§2 Na destinação de recursos a programas sociais, serão conferidas prioridade as áreas mais carentes do Município.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.



Art. 3º - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2002, apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, na qual a discriminação da receita obedecerá ao disposto na Portaria SOF/SEPLAN nº 472, de 21 de julho de 1993, atualizada pela Portaria nº 6, de 20 de maio de 1999 e a despesa far-se-á por unidade orçamentária, obedecendo a classificação funcional-programática expressa na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações. A classificação econômica obedecerá ao disposto na Portaria nº 35, de 1º de agosto de 1989 do ex-secretário de Orçamento e Finanças da secretaria de planejamento e coordenação da presidência da república, e suas alterações.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas ao tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operações Especiais, as despesas que não contribuem para manutenção das ações do governo, das quais não resulta um produto e não geram contra-prestação direta sob a forma de bens e serviços.

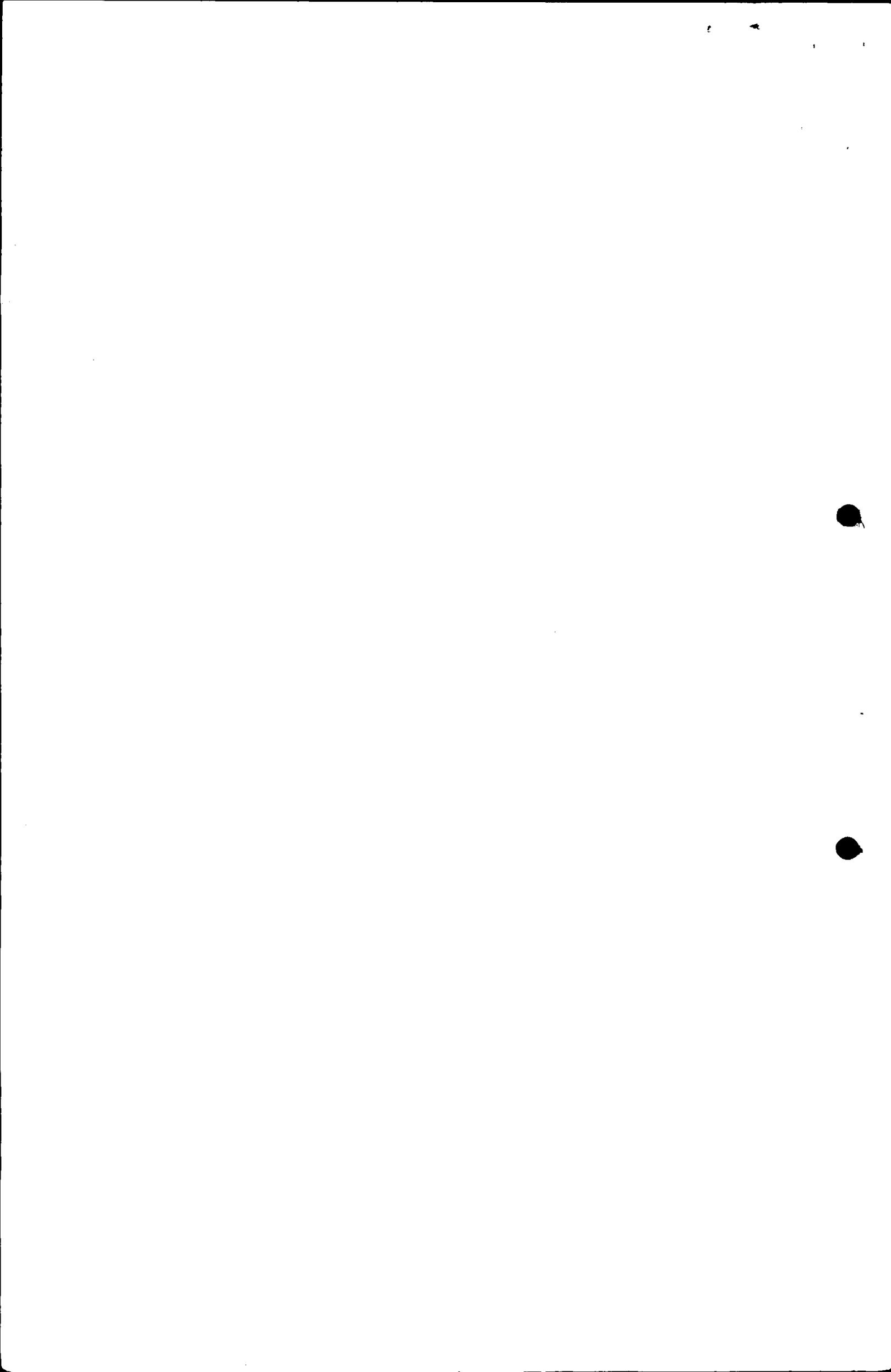
§ 1º - As categorias programáticas de que trata esta Lei serão identificadas na lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

§ 2º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividade, projeto, ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como a unidade orçamentária onde se encontra alocado.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operações especiais identificará a função e sub função a que estão vinculados.

Art.5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica e de programação ao nível de elemento com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa, consoante especificação a seguir:

- 1 - Pessoal e encargos sociais;
- 2 - Juros e encargos de dívida;
- 3 - Outras despesas correntes;
- 4 - Investimentos;



- 5 – Inversões financeiras;
6 – Amortização da dívida.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como os fundos, órgãos e autarquias mantidas pelo Município.

Art. 7º - A lei orçamentária discriminará em programação específica as dotações destinadas:

- I – ao pagamento de benefícios as pessoas portadoras de deficiências e aos idosos, em cumprimento a disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal;
- II – as ajudas financeiras destinadas a pessoas reconhecidamente necessitadas;
- III – distribuição de cestas básicas com famílias carentes;
- IV – manutenção do programa de renda mínima, a fim de manter as crianças na escola;
- V – distribuição gratuita de medicamentos a população pobre do Município;
- VI – manutenção do programa de alimentação escolar;
- VII – aluguel de carros pipa para levar água potável as regiões atingidas pela estiagem;
- VIII – atendimento à criança e ao adolescente;
- IX – atendimento a gestantes de risco;
- X – pagamento de precatórios judiciais;
- XI – Pagamento da dívida.

Parágrafo único – A inclusão de recursos na lei orçamentária e seus créditos adicionais para atender as despesas de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII deste artigo fica condicionada ao número de pessoas a serem atendidas pelos programas especificados.

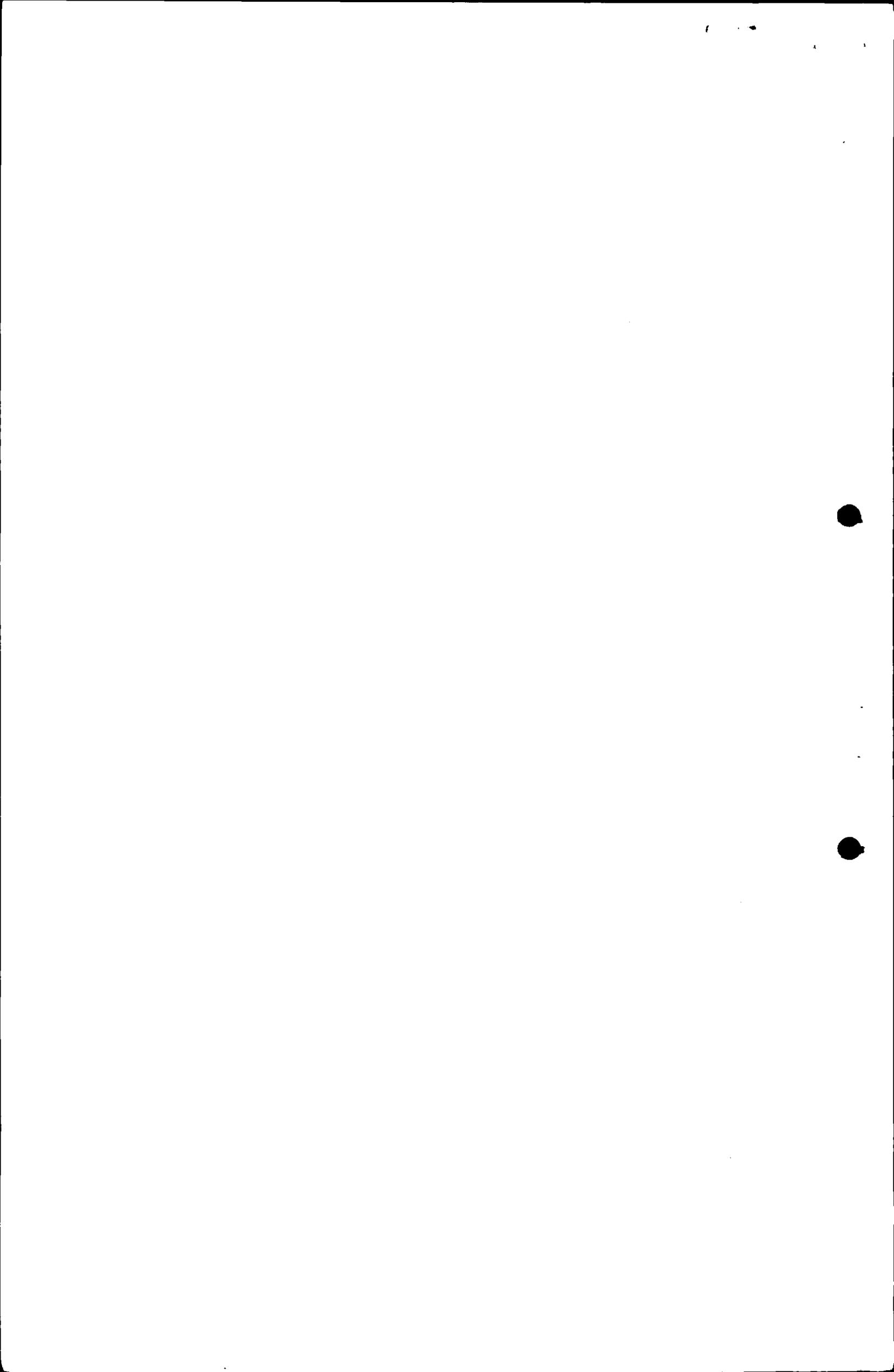
CAPITULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de outubro, será assim constituído:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social; e
- IV – discriminação da receita e da despesa.

Parágrafo único – O poder Legislativo deverá encaminhar sua proposta orçamentária para ser analisada pelo Poder Executivo e se compatível incluída no orçamento geral do Município até o dia 30 de setembro.

Art. 9º - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2002, poderá conter dotação destinada a instituições privadas de caráter assistencial ou cultural,



sem fins lucrativos, conforme art. 16, parágrafo único e o art. 17, da lei nº 4320/64.

Art. 10 - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo, trinta dias antes do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício seguinte, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 11 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 12 - A estimativa das receitas considerará:

- I - os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - alterações na legislação tributária.

Art. 13 - Na elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2002 as receitas serão estimadas e as despesas fixadas a preço de agosto de 2001.

Art. 14 - As alterações orçamentárias que não impliquem mudanças de grupo de despesa poderão ser autorizadas pelo chefe do Poder Executivo, mediante portaria alterando o quadro de detalhamento da despesa - Q.D.D.

Art. 15 - O orçamento para o exercício financeiro de 2002, conterà reserva de contingência no valor de 3% da receita corrente líquida, destinada a atender passivos contingentes e outros riscos fiscais.

Art. 16- Os repasses financeiros ao Poder Legislativo serão efetuados em consonância com o art. 29A da Constituição Federal.

Art. 17 - Durante a execução orçamentária serão consideradas irrelevantes aquelas despesas igual ou inferior ao valor de despesa de licitação, conforme Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 e suas alterações.

Art. 18 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar convenio de cooperação com a Polícia Militar do Estado de Alagoas.

Art. 19 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação de recursos na lei orçamentária e seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

CAPITULO IV

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 20 - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 21 - Havendo necessidade, o Município poderá contratar por tempo determinado pessoas para as áreas de saúde e educação, desde que as despesas

com pessoal e encargos sociais não ultrapassem o limite estabelecido pela Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000 e que as contratações estejam compatíveis com a Lei nº 8745, de 09 de dezembro de 1993 e suas alterações.

CAPITULO V AS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

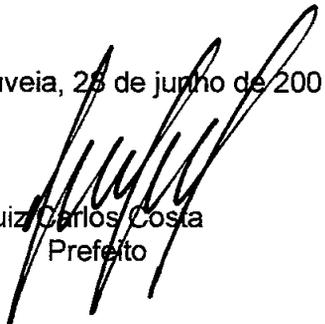
Art. 22 - Qualquer alteração na legislação tributária, deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo antes da elaboração do projeto de lei orçamentária, a fim de que possam as mesmas ser computadas na previsão da receita:

1 – a prefeitura providenciará o recadastramento de contribuintes do IPTU e do ISS, bem como a atualização de alíquotas a fim de melhorar a arrecadação do Município.

2 - a prefeitura encaminhará ao Poder Legislativo projeto de Lei para a apreciação do plano diretor.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Delmiro Gouveia, 28 de junho de 2001


Luiz Carlos Costa
Prefeito

Publicada e registrada nesta data


JOSÉ CLÊNIO SANDES
Sec. Mun. de Administração

